



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.968 - RS
(2017/0023225-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
EMBARGADO : MALVINA BACCEGA VANZO
ADVOGADOS : DECIO DANILO D'AGOSTINI - RS013082
DECIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S) - RS048357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no acórdão que ratificou decisão monocrática de não conhecimento do agrado em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

II - Incumbe à parte, no agrado em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agrado nos próprios autos. Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agrado interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agrado em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; (AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; (AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

III - Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão no acórdão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.968 - RS
(2017/0023225-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Malvina Baccega Vanzo em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento do seu direito de postular a anistia constitucional em nome de seu cônjuge falecido.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o apelo do Estado foi parcialmente provido em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA CONSTITUCIONAL. DEMISSÃO BASEADA EM ATO INSTITUCIONAL DE ABRIL DE 1964. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTERIORMENTE À LEI ESTADUAL 8.001/1985 E ADCT DA CE/89. DIREITO A PENSIONAMENTO RECONHECIDO A VIUVA DO SERVIDOR. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NAO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

1. Conforme o princípio jura novit cúria, o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo apreciar livremente o pedido e embasar sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso, desde que seu provimento observe o que propôs e requereu a parte demandante, o que, no caso concreto, foi observado. Preliminar de nulidade da sentença, por extra petita, rejeitada. Precedentes do STJ.

2. A apelada, viúva do servidor policial indevidamente demitido por força de ato administrativo persecutório praticado em regime político de exceção, é naturalmente a única legitimada ativa para perseguir a pensão devida pela Administração Estadual, que tem caráter reparatório.

3. Cumpre ao Estado, autor do irritado ato administrativo que editou, responder pelo retorno dos atingidos ao status quo ante, reparando o injusto a que deu causa. A pensão mensal, aqui, assume caráter indenizatório, porquanto excluído o servidor, injustamente, do serviço público, naturalmente perdeu o vínculo previdenciário que o unia ao IPERGS e que poderia resultar em direito à pensão de caráter previdenciário em favor de seus dependentes.

4. Direito esgrimido na ação que decorre do que inicialmente reconheceu a Lei Estadual nº 8.001/85 e, posteriormente, o ADCT da Constituição Estadual de 1989, declarando a nulidade dos atos demissórios de servidores públicos baseados em Atos Institucionais expedidos pelo regime militar pós-1964 e assegurando sua reintegração ao serviço público, com direito às parcelas remuneratórias devidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde então.

5. Não tendo havido ato ou decisão da Administração negando o direito postulado pela parte autora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento.

6. Tratando-se de processo iniciado antes da Lei nº 11.960/09, incide correção monetária pelo IGP-M, desde as datas em que deveriam ter sido satisfeitas as diferenças, até o dia 30/06/2009, e, a partir de então, os índices da caderneta de poupança, como critério único de atualização monetária e compensação da mora até 25/03/2015, quando então, os valores deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até o pagamento, diante da conclusão do julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, nas ADIs 4.357 e 4.425 pelo Plenário do STF, ressalvado o termo inicial dos juros de mora, que é a data da citação (ut entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Edcl no REsp nº 1.356.120-RS, processado na forma do art. 543-C do CPC).

7. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença, explicitando-se que a sua base de cálculo será o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, posteriormente ratificada em julgamento por órgão colegiado, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (julgamento extra petita) e deficiência de fundamentação. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão foram opostos os presentes embargos de declaração sob alegação de omissão no acórdão, pois teria deixado de se manifestar sobre suas alegações de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem possui capítulos autônomos, e que (fl. 406):

[...]

A tese recursal do ente público também visou demonstrar que o agravo em recurso especial atacou capítulo autônomo da decisão de admissibilidade, fato esse que, segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Não foi apresentada impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.968 - RS
(2017/0023225-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem ser acolhidos.

De fato, como alega a parte embargante, o acórdão foi omissos em relação às suas alegações que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem possui capítulos autônomos, razão pela qual passo a sanar a omissão, acrescentando a seguinte fundamentação ao acórdão embargado:

Quanto aos argumentos constantes no agravo interno, relativos à autonomia dos fundamentos de interposição do recurso especial, conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabia a parte agravante trazer referida argumentação em sua petição de agravo nos próprios autos, e não tardiamente na petição de agravo interno.

A impugnação tardia dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial não é possível. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 805.799/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

V. Com efeito, "conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes" (STJ, EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/06/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/02/2012; AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/02/2014; AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/03/2016; AgRg no AREsp 770.897/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 20/11/2015.

VI. Na forma da jurisprudência, "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/10/2014).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

[...]

3. Razões do agravo que não impugnaram todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, §4º, I, do CPC/73 (art. 932, III, do CPC/2015).

4. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos, visto que não altera o resultado do julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0023225-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.050.968 /
RS**

Números Origem: 00348224920168217000 00465401320058210001 03774204220168217000
03861891020148217000 348224920168217000 3774204220168217000
3861891020148217000 465401320058210001 70061936266 70068246289
70071672265

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : MALVINA BACCEGA VANZO
ADVOGADOS : DECIO DANILO D`AGOSTINI - RS013082
DECIO DANILO D`AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S) - RS048357

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
EMBARGADO : MALVINA BACCEGA VANZO
ADVOGADOS : DECIO DANILO D`AGOSTINI - RS013082
DECIO DANILO D`AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S) - RS048357

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.